

**PORTARIA SES/PE Nº 109 DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta a conversão das Unidades Pernambucanas de Atendimento Especializado estabelecidas no âmbito do Estado de Pernambuco em Unidades de atendimento de atendimento hospitalar.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Dr. André Longo Araújo de Melo, no uso de suas atribuições legais conferidas com base na delegação do ato governamental nº 005, publicado no DOE, de 01 de janeiro de 2019, e:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional, havendo a necessidade de expandir a capacidade de leitos no âmbito do Estado de Pernambuco para tratamento dos pacientes com COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º. **As Unidades Pernambucanas de Atendimento Especializado – UPAE** estabelecidas no Estado de Pernambuco que desempenham atualmente atividades com perfil ambulatorial poderão ser convertidas em Unidades para assistência hospitalar, englobando leitos intermediários e leitos com suporte respiratório, com regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, sendo os leitos exclusivamente regulados.

**Parágrafo 1º. A UPAE** adotará as medidas cabíveis para equipar os leitos que venham a ser disponibilizada em razão da determinação do caput e para contratação de pessoal, disponibilização de insumos e serviços imprescindíveis ao funcionamento de uma unidade hospitalar.

Art. 2º. **O disposto no art. 1º vigorará enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)**, declarado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde e/ou até a saída de todos os pacientes internados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**  
Secretário Estadual de Saúde

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE, com base na delegação outorgada pela Portaria SES nº 032/11, publicada no D.O.E. de 29.01.2011, baixou a seguinte Portaria:

Nº. 112 – Remover, a pedido, a servidora FLÁVIA ÂNGELA LIBERAL SILVA, Assistente em Saúde/Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 234.094-1/SES do Hospital Regional Emília Câmara/Afogados da Ingazeira para a X Gerência Regional de Saúde/Afogados da Ingazeira.

**RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA**  
Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

ERRATA:

**Desconsiderar** a publicação da **RESOLUÇÃO CES Nº 812 de 12 de fevereiro de 2020** na Edição do DOE de 24/03/2020 por ter sido publicada em duplicidade.

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA SES-SDEC/PE Nº 01/2020 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

Onde se lê:

Art. 1º ....

II - organizar os postos, horários e turnos de trabalho de modo a minimizar os riscos de transmissão de pessoa a pessoa, inclusive mantendo uma distância mínima de dois metros entre cada estação de trabalho ou posto de atividade;

Leia-se:

Art. 1º ...

II - organizar os postos, horários e turnos de trabalho de modo a minimizar os riscos de transmissão de pessoa a pessoa, inclusive mantendo uma distância mínima de dois metros entre cada estação de trabalho ou posto de atividade, ou um metro de distância quando exista divisórias de separação;

Recife, 24 de março do ano de 2020.

**André Longo Araújo de Melo**  
Secretário de Saúde

**Arthur Bruno de Oliveira Schwambach**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador-geral: **Ernani Varjal Medicis Pinto**

### PORTARIA Nº 28 DE 24 DE MARÇO DE 2020

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo disposto no Decreto nº. 38.683, de 27.09.12, **RESOLVE**: Conceder a Procuradora Tereza Cristina de Lacerda Vidal, mat. nº.185.088-1, o 3º decênio da licença-prêmio, a partir de 07.12.2019, nos termos do parecer nº. 0118/2020 da Procuradoria Consultiva.

**Ernani Varjal Medicis Pinto**  
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

## DEFENSORIA PÚBLICA

Defensor Público Geral: **José Fabrício Silva de Lima**

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2020

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Subdefensoria das Causas Coletivas, instituída pelo Dec. 32.475/2008,**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o corona vírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.979/2020 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, prevê como atividade essencial a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, devendo ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19, enquanto executadas as atividades;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, tudo conforme a Lei 13.979/2020, reproduzindo o isolamento e a quarentena;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, suspendeu o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais do Estado, excetuando-se supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, além de farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020, suspende concentração de pessoas em número

superior a 10 (dez), excetuando os serviços e atividades essenciais, os quais devem respeitar as determinações e recomendações de distanciamento social emitidas pelas autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde e Conselhos de Saúde, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2020-SCTIE/GAB/SCTIE/MS tem orientado a manutenção de distância de 02 (dois) metros entre pessoas nos estabelecimentos de farmácia e dispensário de medicamentos ou, caso elas estejam portando máscaras, de 01 (um) metro;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” tendo como um de seus princípios a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do art. 6º, inciso IV do CDC;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, nos termos do art. 39, inciso X do CDC;

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”, na forma do art. 51, incisos IV e X do CDC;

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III da Lei n. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam, ainda, infrações ao CDC, podendo o fornecedor incorrer em sanções administrativas, civis e penais;

**CONSIDERANDO** que configura crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, nos termos do art. 3º, inciso VI da Lei n. 1.521/1951;

**CONSIDERANDO** que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, diante da disseminação do Covid-19 no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, em patamares exorbitantes;

### RECOMENDA

Aos minimercados, supermercados, hipermercados, farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco, a adoção de medidas no sentido de:

1. Abster-se de realizar aumento arbitrário de preços de produtos essenciais, de higiene, alimentos, bebidas e de saúde, especialmente os voltados à prevenção/proteção e combate contra o coronavírus, como álcool em gel e máscaras cirúrgicas, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição;

2. Caso já tenha ocorrido elevação de preços sem justo motivo, que se retornem aos valores anteriores;

3. Estabelecer, de acordo com a capacidade de estoque e a quantidade de procura, uma limitação máxima de itens essenciais a serem adquiridos por consumidor, com vistas a evitar a escassez de abastecimento, sem que seja caracterizada a prática abusiva prevista no art. 39, I, do CPC;

4. Priorizar a venda de produtos mediante sistema de entrega por aplicativos, inclusive com métodos de prevenção a eventuais contágios;

5. Fornecer equipamentos de proteção aos funcionários e às funcionárias em atividade, com máscaras e luvas, sem prejuízo de esterilização com álcool em gel ao final da respectiva transação com cada consumidor;

6. Orientar distância mínima de dois metros entre cada consumidor nas filas a qualquer atendimento, caso os clientes não tenham máscara, ou de um metro, se a estiverem usando, observada a capacidade máxima do estabelecimento para que seja respeitado o distanciamento mínimo entre as pessoas que ali circularem, em tudo respeitadas as recomendações do Ministério da Saúde;

Solicita-se que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, diante da situação de urgência enfrentada, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas, direcionadas ao endereço eletrônico [subcausascoletivas@defensoria.pe.gov.br](mailto:subcausascoletivas@defensoria.pe.gov.br).

Adverte-se, por fim, que, se necessário, a Defensoria Pública adotará medidas extrajudiciais ou judiciais para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação.

Recife, 23 de março de 2020.

**JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA**  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

**RAFAEL ALCOFORADO DOMINGOS**  
SUBDEFENSOR DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**LUANA SILVA MELO HERCULANO**  
DEFENSORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO NA SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS

## Repartições Estaduais

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN COMISSÃO DE LEILÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### LEILÃO Nº 07/2020.

O Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – **DETRAN/PE** torna público que realizará no dia **09 DE ABRIL 2020**, às 09h00, na sede do COLISEUM LEILÕES, localizado na Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232- Km 41- Distrito Ind. Vitória Sto. Antão/PE, Leilão de: 500 (quinhentos) veículos, sendo 00 (ZERO) automóveis usados (sucatas e conservados) e 500 (quinhentos) motocicletas usadas (sucatas e conservadas), recolhidos por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em conformidade com o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (alterado pela Lei nº 13.160 de 25/08/2015, art. 38, inciso III e art. 53 da lei 8666/93, e de acordo com as notificações feitas aos seus respectivos proprietários e órgãos/instituições financeiras

credoras, conforme Edital de Notificação publicado no Site do DETRAN/PE em 03/02/2020 – 1ª publicação, sendo designado os leiloeiros público oficiais Srs. ADRIANO SANTOS VENCESLAU DA SILVA, JUCEPE 321 e PEDRO DANTAS VENCESLAU, JUCEPE 475, para realização do **Leilão 07/2020 do DETRAN/PE**.

Os veículos serão **LEILOADOS** no estado de conservação em que se encontram. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** à vista.

**A VISITAÇÃO** ao local onde se encontram recolhidos os veículos poderá ser feita nos dias 07 e 08/04/2020 no pátio da GUARDCAR, localizado na BR101 Sul, 1590 - Prazeres/Jaboatão dos Guararapes, no horário das 08h00min às 16h00min. A obtenção do EDITAL DESCRITIVO (sem ônus para os interessados), contendo as especificações e condições de participação no Leilão, será realizada a partir do dia 09/04/2020, através dos sites [www.detrان.pe.gov.br](http://www.detrان.pe.gov.br) e [www.coliseumleiloes.com.br](http://www.coliseumleiloes.com.br), na Comissão de Leilão (DETRAN/SEDE), das 08h00min às 13h30min e, no local de visitação (On-line) nos dias 07 e 08/04/2020. Mais informações através dos telefones (81)3145-9100 e (81)3184-8569/8149/8264.

Recife, 25 de março de 2020.

**ROBERTO FONTELLES**  
Diretor Presidente

Consulte o nosso site:  
**www.cepe.com.br**